



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002309-29.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM.

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura dos Boletins Governet - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 302 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Editoração, Publicação e Memória Eleitoral - SEPM, com o objetivo de efetuar a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assinatura dos Boletins Governet, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento SEI nº ([1090659](#)).

02. Registra-se que o pedido da contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9, de 11/10/2022, nos arts. 2º e 26º, inciso VI, publicada no DJE TRE-RO nº 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 ([0934832](#)).

03. Por meio do Despacho nº 2902/2023 ([1090719](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não exigiria** a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no §3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo à SEPM para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

04. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito foram juntados os seguintes documentos ao processo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - Proposta da empresa - GOVERNET EDITORA - CNPJ: 07.316.919/0001-38 ([1092559](#));

II - Atestado de exclusividade de elaboração e distribuição dos boletins pretendidos pela GOVERNET EDITORA ([1092563](#));

III - Documentos que comprovem a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública ([1092567](#)) ([1093542](#)) ([1093543](#)) ([1093544](#));

IV - Pesquisa de Preços por meio da apresentação de notas fiscais ([1093545](#)) ([1093546](#)) ([1093547](#)) ([1093548](#))

V - Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC ([1093549](#)), no valor de R\$ 17.360,00 (dezesete mil e trezentos e sessenta reais);

VI - Termo de Referência nº 10/2023 - SEPM que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação ([1093550](#));

05. Por meio do Despacho nº 2962/2023 ([1093766](#)) a Secretária substituta da SAOFC determinou a remessa do processo à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual, e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

06. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise recomendando que, nos próximos processos, a unidade demandante realize o preenchimento adequado do formulário padronizado da ICVEC e a classificação correta da contratação, visto que foi indicado serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, contudo, correspondendo a serviços comuns sem DEMO, nos seguintes termos ([1096180](#)):

3- Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da empresa GOVERNET EDITORA LTDA - EPP, CNPJ: 07.316.919/0001-38, para contratar com a Administração Pública.

4- Recomenda-se a Unidade SEPM, que nos próximos processos, observe e preencha adequadamente o formulário padronizado da ICVEC e a classificação correta da contratação, visto que a Unidade indicou serviço com dedicação de mão de obra exclusiva, contudo, trata-se de serviços comuns sem DEMO.

5- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1090659](#)); pela **PESQUISA DE PREÇOS - ICVEC**, evento ([1093549](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 10/2023 - PRES/DG/SJGI/CJD/SEPM**, evento ([1093550](#)), complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1092559](#)) e documentos de habilitação, verificados no item 14 desta análise, encontram-se em consonância com as normas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN nº 009/2022-TRE-RO.

07. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1096815](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. A minuta do contrato que regulará a relação entre as partes foi juntada ao processo no evento ([1097654](#)).

09. Dessa forma instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002309-29.2023.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

11. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

***Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

12. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade da contratação pretendida - Situação de inviabilidade de competição - Inexigibilidade de Licitação:

13. A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece, dentre outras coisas, que a licitação será inexigível sempre que a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**; (sem destaque no original)*

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14. Contrário senso, havendo possibilidade de instaurar-se competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU nº 125/2005 - Plenário**:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

15. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **comprovação de exclusividade dos serviços** do objeto pretendido, visto que a proponente **GOVERNET EDITORA** elabora e distribui com exclusividade no território brasileiro os Boletins Técnicos e Informativos da “Revista Governet – A Revista do Administrador Público”, produzidos com Direitos Autorais de Títulos registrados no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT (Internacional Standard Serial Number), conforme consta em Certidão de Exclusividade apresentada aos autos ([1092563](#)).

16. Conforme registrado pela SEPM no item 13 do Termo de Referência nº 10/2023 ([1093550](#)), a forma a forma de seleção por inexigibilidade se dá em virtude da comprovação da exclusividade na prestação dos serviços. Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do serviço de elaboração e distribuição dos Boletins Técnicos e Informativos da “Revista Governet. Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, resta demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regradada pelo **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

17. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço.**

18. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que o serviço só pode ser prestado exclusivamente pela empresa **GOVERNET EDITORA**. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

19. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende possível realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. Deverá ainda ser verificado o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja, a justificativa do preço (**art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**), o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

20. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

21. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

22. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE nº 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

23. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.3 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

24. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEPM para o registro de sua demanda ([1090659](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, basicamente por se tratar de contratação repetitiva e com formato pré-estabelecido, não havendo complexidade para a elaboração dos documentos e risco evidenciado na execução do contrato.

25. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

26. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.4 Da análise da Estimativa da Despesa:

27. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas, qual seja: **a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021).**

28. Quanto à **escolha do fornecedor**, há nos autos **Atestado de exclusividade** emitida pela Associação Comercial do Paraná - ACP, atestando que a proponente elabora e distribui com exclusividade no território brasileiro os Boletins Técnicos e Informativos da “Revista Governet – A Revista do Administrador Público”, produzidos com Direitos Autorais de Títulos registrados no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT (Internacional Standard Serial Number), documento que cumpre a necessária demonstração da inviabilidade competitiva ([1092563](#)). Assim, entende-se possível a contratação direta dos serviços com fundamento no **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.**

29. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento ([1093549](#)) e demonstra que os preços da proponente para objeto idêntico são condizentes com os ofertados para outros contratantes públicos de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, de acordo com os documentos trazidos ao processo na pesquisa de preços e que fundamentam a ICVEC, a saber:

Parâmetros adotados na estimativa de preços



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - Foram observadas as regras do art. 5º da IN 65/2021?

() Sim.

(x) Não, adotado os seguintes critérios:

(x) valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;

(...)

ANEXO II - PREÇOS CONSIDERADOS PARA A ESTIMATIVA FINAL

(...)

Considerando o preço médio praticado no mercado pela contratante no valor de R\$ 8.681,00 verifico que o preço proposto de R\$ 8.680,00 esta de acordo com os preceitos da economicidade justificando a contratação proposta.

(...)

30. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas no **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** pela unidade demandante ([1093549](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, recomendando que, conforme observado pela SAC, nos próximos certames seja realizado o preenchimento adequado do formulário padronizado da ICVEC e a classificação correta da contratação.

3.5 Do Termo de Referência:

31. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEPM para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1093550](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

I - Definição do Objeto - Capítulo 1;

Em conformidade.

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2023 - Capítulo 2;

Em conformidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;
Em conformidade.

IV - Descrição da solução como um todo - Capítulo 4;
Em conformidade.

V - A descrição dos requisitos da contratação - Capítulo 5:
Em conformidade.

No item 5.1 a unidade demandante registrou que não há requisitos na presente contratação, invocando a dispensa do ETP deferida pelo Secretário da SAOFC com fundamento no §3º do art 3º da IN TRE-RO 9/2022.

De fato, os requisitos da contratação têm lugar no formulário padronizado do ETP, mas não só. Assim, verifica-se que aqueles requisitos efetivamente aplicáveis à contratação estão dispersos no TR produzido, como, por exemplo: requisitos do negócio (solução); legais; temporais e ambientais.

VI - A previsão de práticas de sustentabilidade - Capítulo 6;
Em conformidade.

Destaca-se a utilização de "inovações" que reduzem a pressão por recursos naturais.

VII - O modelo de execução do objeto - Capítulo 7;
Em conformidade.

Destaca-se o dimensionamento do prazo da contratação em 12 (doze) meses. Contudo a unidade justifica que os serviços pretendidos são enquadrados como contínuos, posto que decorrentes de demanda permanentes ou prolongadas. Dessa forma, tem-se como possível a prorrogação do contrato na forma do art. 106 da NLLC.

VIII - Modelo de gestão do contrato: - Capítulo 8:

Em conformidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Destaca-se que a gestão o do contrato será realizada pelo (a) titular da Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação do TRE/RO, ou por quem o (a) substituir, cabendo-lhe, nessa condição, as atribuições previstas na Instrução Normativa TRE-RO nº 04/2008.

IX - Critérios de medição e de pagamento - Capítulo 9:

Em conformidade.

X - Reajuste contratual e alteração - Capítulo 10:

Destaca-se que o critério para fins de reajuste será o preço médio praticado pela contratada, devidamente comprovado através de pesquisa de preços realizada perante outros contratantes.

XI - Estimativa do valor da contratação - Capítulo 11:

Em conformidade.

XII - Aderência orçamentária - Capítulo 12:

Em conformidade.

XIII - forma de seleção do fornecedor - Capítulo 13:

Diante da comprovação de exclusividade na prestação dos serviços, bem como da regularidade mínima para contratar, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

XIV - Critérios de seleção do fornecedor - Capítulo 14:

Em conformidade.

XV - Das infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15:

Em conformidade.

32. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 10/2023- SEPM ([1093550](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.6 Da análise da minuta do contrato:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

33. A minuta do contrato como documento integrante da fase de planejamento da contratação está disciplinado no § 1º do **art. 21 da IN TRE-RO nº 04/2023**, veja-se:

Art. 21. Cabe à unidade demandante ou à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Parágrafo único. A minuta do contrato, elaborada pela unidade competente, integrará os documentos da fase de planejamento da contratação, exceto nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, hipóteses em que a Administração poderá substituí-la por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (sem destaques no original)

34. Por sua vez, a **Lei nº 14.133/2021** cuidou da formalização de contratos administrativos a partir do art. 89, a saber:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

*Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para **assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente**, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.*

(...)

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

35. Por certo não se trata de uma contratação com dispensa em razão de valor, mas sim originada em situação de inexigibilidade de licitação - tendo em vista se tratar de empresa que presta serviços de caráter exclusivo. Contudo, verifica-se que o objeto compreende a execução de serviços de natureza contínua e com obrigações futuras. Nesses moldes, tem-se como imperativo a adoção do instrumento de contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

36. Por sua vez, a análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento ([1097654](#)) revela que sua redação está adequada às condições ajustadas e decorrentes dos documentos da fase de planejamento, notadamente do termo de referência elaborada pela unidade demandante.

37. Em função do exposto e para cumprimento do **§ 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, tem-se que, sob o aspecto formal, a análise dos elementos da referida minuta revela que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV – CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pela adequação legal do Documento de Formalização de Demanda ([1090659](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC ([1093549](#)), do Termo de Referência nº 10/2023 - SEPM ([1093550](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1096180](#)), caso assim também entenda a autoridade competente para aprovação, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

b) Pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 12 meses, dos serviços elaboração e distribuição no território brasileiro, dos Boletins Técnicos e Informativos da “Revista Governet – A Revista do Administrador Público”, produzidos com Direitos Autorais de Títulos registrados no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT (Internacional Standard Serial Number), indicados no Termo de Referência analisado, da proponente **GOVERNET EDITORA - CNPJ: 07.316.919/0001-38**, haja vista que configurada a situação da inviabilidade competitiva prevista no **Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, pelo valor estimativo de R\$ 17.360,00 (dezesete mil e trezentos e sessenta reais), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública ([1092567](#)) ([1093542](#)) ([1093543](#)) ([1093544](#));

i. Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento ([1096815](#)).

39. A análise formal dos termos da minuta carreado ao processo pela SECONT no evento ([1097654](#)), revela que o instrumento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

Alerta-se para o procedimento de verificação prévia da inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, conforme a informação do senhor Secretário da SAOFC no evento ([1090607](#)).

40. Com precedente no Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 14/12/2023, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/12/2023, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1098040** e o código CRC **13F1D476**.